

VOTO
PROCESSO: 00058.010753/2019-86
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.010753/2019-86	668060197	007954/2019	02/02/2019	19/03/2019	18/04/2019	30/05/2019	11/07/2019	R\$ 35.000,00	15/07/2019	26/07/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

Infração: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV SA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciaram que a autuada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC. A manifestação nº 20190008065 foi cadastrada no Stella pelo usuário em 22/01/2019 e a empresa aérea não respeitou o prazo máximo estipulado, evidenciando-se violação aos normativos de referência.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação dos fatos e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou extensa defesa do mérito da reclamação do passageiro. Acerca da infração objeto do presente processo, apresentou as seguintes alegações:

I - O sistema na qual é processada a manifestação não fornece qualquer tipo de comprovante de protocolo no momento em que é procedida a resposta à mesma, não sendo possível sequer fazer a localização da manifestação após ser procedida sua resposta, razão pela qual seria impossível apresentar neste momento prova de que a manifestação ocorreu de forma tempestiva;

II - Após resposta e esclarecimento, não restou nenhuma reclamação do passageiro, sendo inclusive informado que a reclamação foi retirada junto a ANAC;

III - A empresa já atua no mercado aeronáutico internacional há anos com seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias, fato que, inevitavelmente pode acarretar em atrasos nos voos;

2.3. Pelo exposto, afirma ter demonstrado que cumpriu com a legislação e normas vigentes, bem como prestou toda a assistência ao passageiro, razão pela qual pugna pelo arquivamento do processo administrativo e consequente anulação do auto de infração.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou que a resposta da empresa à manifestação, uma vez realizada, fica registrada na mesma página, cuja demanda tenha sido gerada, podendo sim ser localizada, ao contrário do que supôs a autuada. Diante disso, o anexo (SEI nº 2818525) contendo o registro da manifestação do usuário deveria apresentar a resposta da autuada, caso assim a tivesse realizado. Foi percebido do arquivo extraído do Stella até o dia 11/03/2019, após mais de 30 dias depois do prazo de resposta, que a empresa não havia se pronunciado no sistema.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Não há fundamentos que justifiquem a aplicação do valor intermediário, uma vez que não há qualquer agravante, conforme a própria decisão.

2.7. Pelo exposto, requereu: a) o recurso seja recebido com efeito suspensivo; b) após analisados as razões expostas, ser a decisão de primeira instância revogada em sua totalidade ou, alternativamente, ser revisto o valor da multa aplicada para balizá-la em atenção ao menor valor da tabela e baixa gravidade do caso.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. O interessado pugnou pelo recebimento em efeito suspensivo sem qualquer motivação para o pedido, devendo prevalecer o procedimento da norma em vigor.

3.3. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

(Grifou-se)

4.3. Na situação descrita no Auto de Infração, restou demonstrado que a reclamação sob o protocolo nº 20190008065 foi registrada no dia 22 de janeiro de 2019 e até o dia 11 de março de 2019 ainda não havia sido respondida (SEI 2818525), conforme registro no Sistema Eletrônico Stella, evidenciando-se violação aos normativos de referência.

4.4. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.5. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece

que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização. Quanto aos argumentos de aplicação de atenuantes/agravantes, estas serão analisadas a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 30/05/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.3. O interessado alegou que da Decisão anterior não haveria fundamentos para fixar o valor da sanção no patamar intermediário contante na Tabela de Infrações respectiva, por não constar agravantes. Cumpre informar contudo que a alegação não pode prosperar, uma vez que o art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas e assim, não havendo agravantes mas também não havendo atenuantes, como concluiu a Decisão anterior, prevalecerá o valor da sanção em seu patamar médio. Cumpre aqui tão somente revisar se de fato não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se ainda que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3525760** e o código CRC **26D15EEF**.

SEI nº 3525760

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: marcos.amorim
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Nº ANAC: 30000767786

CNPJ/CPF: 07469035000113

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: CE

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/12/2011	2 026,50	0,00			0,00
9081					0,00	07/12/2011	2 756,40	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	10 132,50	0,00			0,00
9081					0,00	12/12/2011	13 781,99	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	926,17	0,00			0,00
9081					0,00	22/10/2013	1 813,56	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	9 067,80	0,00			0,00
9081					0,00	25/10/2013	4 630,85	0,00			0,00
9081					0,00	25/08/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	25/09/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/12/2015	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/01/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	26/02/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	31/03/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/04/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/06/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	17/08/2016	3 952,70	0,00			0,00
9000					0,00	30/08/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/09/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	28/10/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2016	203,64	0,00			0,00
9000					0,00	29/12/2016	203,64	0,00			0,00
2081	620800092		09/06/2009		R\$ 7 000,00	07/12/2011	12 159,00	10 132,50	07469035	PG	0,00
2081	623468102		23/04/2010		R\$ 10 000,00	07/12/2011	16 538,39	13 781,99		PG	0,00
2081	623469100		23/04/2010		R\$ 6 000,00	17/08/2016	15 077,90	11 125,20		PG	0,00
2081	623550106	60820003966200913	13/10/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	628143115	60800025907201078	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628144113	60800026029201016	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628145111	60800026032201021	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628146110	60800026220201050	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628147118	60800026221201002	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628148116	6080002622201049	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628149114	60820004326200840	27/04/2015	17/09/2007	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	628150118	60800026223201093	02/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628346112	60800059165200789	16/09/2011	09/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628651118	60800009644201131	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 331,25	4 331,25		PG	0,00
2081	628776110	60820004076200848	09/05/2013	20/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 662,50	8 662,50		PG	0,00
2081	628854115	60820004051200844	25/02/2013	22/12/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 785,69	8 785,69		PG	0,00
2081	629122118	60820000750200815	25/03/2013	05/01/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 747,20	8 747,20		PG	0,00
2081	629124114	60820003986200811	31/07/2014	04/01/2008	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630153113	60800063992200858	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630154111	60800064004200898	27/04/2015	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630155110	60800063986200809	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	20/08/2015	3 660,72	3 660,72		PG	0,00
2081	630156118	60800064001208854	06/01/2012	16/06/2008	R\$ 2 800,00	23/10/2013	3 748,63	3 748,63		PG	0,00
2081	630157116	60800063994200847	05/09/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630158114	60820003966200913	06/01/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 371,59	9 371,59		PG	0,00
2081	630309119	60800034101201151	01/10/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00	23/10/2013	22 347,39	22 347,39		PG	0,00
2081	630483114	60800048492201191	19/01/2015	18/11/2010	R\$ 70 000,00	28/08/2015	88 935,00	88 935,00		PG	0,00
2081	630503112	60820004328200839	30/01/2012	01/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630627116	60800063997200881	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	630628114	60800064011200890	14/08/2014	16/06/2008	R\$ 2 800,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	631214124	60800072521200911	24/10/2013	16/03/2008	R\$ 7 000,00	25/08/2015	203,54	203,54		Parcial	
						25/09/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2015	203,54	203,54		Parcial	
						30/11/2015	203,54	203,54		Parcial	
						28/12/2015	203,54	203,54		Parcial	
						29/01/2016	203,54	203,54		Parcial	
						26/02/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/03/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/04/2016	203,54	203,54		Parcial	

						30/05/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
						29/06/2016	203,54	203,54		Parcial	
						27/07/2016	203,54	203,54		Parcial	
						30/08/2016	203,54	203,54		Parcial	
						28/09/2016	203,54	203,54		Parcial	
						28/10/2016	203,54	203,54		Parcial	
						31/01/2017	203,54	203,54		Parcial	
						07/03/2017	203,54	203,54		Parcial	
						29/05/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/06/2017	203,54	203,54		Parcial	
						28/07/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/10/2017	203,54	203,54		Parcial	
						29/11/2017	203,54	203,54		Parcial	
						28/12/2017	203,54	203,54		Parcial	
						30/01/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/02/2018	203,54	203,54		Parcial	
						29/03/2018	203,54	203,54		Parcial	
						27/04/2018	203,54	203,54		Parcial	
						30/05/2018	203,54	203,54		Parcial	
						31/07/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/08/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/09/2018	203,54	203,54		Parcial	
						31/10/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/11/2018	203,54	203,54		Parcial	
						28/01/2019	203,54	203,54		Parcial	
						28/02/2019	203,54	203,54		Parcial	
						28/03/2019	203,54	203,54		Parcial	
						29/04/2019	203,54	203,54		PP - DA	3 346,69
2081	631215122	6080007446201051	30/08/2012	30/10/2007	R\$ 7 000,00	23/10/2013	9 019,50	9 019,50		PG	0,00
2081	631480125	60800033900201119	19/03/2012	17/11/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631691123	60800065712200927	26/03/2012	21/04/2008	R\$ 3 500,00	22/10/2013	5 557,02	4 630,85		PG	0,00
2081	631812126	60800062116200995	27/04/2015	03/01/2008	R\$ 3 500,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	632917129	60800059165200789	01/01/2015	03/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633015120	60800025907201078	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633042128	60800026220201050	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633043126	60800026029201016	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633045122	6080002622201049	09/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633046120	60800026032201021	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633047129	60800026223201093	01/01/2015	09/11/2007	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	633051127	60800026221201002	20/07/2012	09/11/2007	R\$ 7 000,00	22/10/2013	10 881,36	9 067,80		PG	0,00
2081	634330129	60800133152201165	04/12/2015	07/12/2007	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	634601124	60820007996200818	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	634603120	60800065714200916	25/12/2015	13/07/2008	R\$ 7 000,00	04/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	634612120	00058043178201221	24/09/2015	11/01/2009	R\$ 3 500,00	28/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	635107127	60820008704200864	10/01/2013	26/07/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00		PG	0,00
2081	635108125	60820003939200860	11/01/2013	03/01/2008	R\$ 3 500,00	23/10/2013	4 410,00	4 410,00		PG	0,00
2081	635281122	60820010501200838	18/01/2013	29/08/2008	R\$ 10 000,00	23/10/2013	12 600,00	12 600,00		PG	0,00
2081	635337121	60820009804200816	25/01/2013	22/08/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00		PG	0,00
2081	635338120	60820008705200817	25/01/2013	28/07/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2013	8 820,00	8 820,00		PG	0,00
2081	635795134	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 10 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	635796132	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	635797130	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	635798139	60820003636200928	28/07/2016	07/12/2007	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	636829138	60800110052201161	04/07/2013	09/08/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	637559136	60810006394200862	16/08/2013	04/08/2008	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	637668131	60800080058200809	16/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00	29/05/2015	203,64	203,64		Parcial	
						30/06/2015	203,64	203,64		Parcial	
						30/07/2015	203,64	203,64		Parcial	
						20/08/2015	3 339,03	3 339,03		PG	0,00
2081	637680130	60800080057200856	22/08/2013	11/11/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637833131	60820007981200850	05/09/2013	09/07/2008	R\$ 7 000,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	639239133	60820002661200994	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 3 500,00	29/03/2018	63 067,37	0,00		PG	0,00
2081	641039141	00058031218201292	06/06/2014	05/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	641880145	00058000784201333	04/07/2014	02/04/2012	R\$ 10 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	641881143	00058055291201331	04/07/2014	01/08/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2017	150 734,66	0,00		PG	0,00
2081	649251157	00058009384201474	17/09/2015	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654364162	00058000794201379	17/06/2016	30/06/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	10 327,46
2081	654365160	60800199406201116	17/06/2016	28/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 901,40
2081	654902160	00058081664201329	30/05/2018	01/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656067169	00058070194201297	15/03/2018	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	656077166	00058068546201597	15/03/2018	30/05/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656592161	00058000803201321	30/08/2018	01/10/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 897,36
2081	656593160	00058000798201357	06/12/2018	03/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 757,35
2081	656878165	00058055308201350	03/08/2018	03/12/2012	R\$ 7 000,00	01/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656925160	00058060934201520	25/02/2019	17/06/2015	R\$ 4 000,00	13/03/2019	4 251,20	4 251,20	PG	0,00
2081	657413160	00058009384201474	12/01/2018	10/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 154,26
2081	658763171	00058081658201371	02/03/2017	01/08/2013	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658906175	00058.510112/2016	29/04/2019	24/11/2016	R\$ 8 000,00	25/04/2019	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	659619173	00058.006633/2014	26/05/2017	24/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660149179	00058.078696/2015	17/07/2017	01/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660965171	00065004528201679	22/09/2017	31/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660966170	00065004563201698	22/09/2017	24/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662547189	00058.053984/2013	06/12/2018	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	5 004,20
2081	662654188	00058.052666/2013	06/12/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	5 004,20
2081	662855189	00067000702201694	24/01/2019	12/09/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CP CD	4 982,48
2081	666490193	00066008359201806	14/03/2019	26/10/2017	R\$ 4 000,00	03/06/2019	4 882,45	4 882,45	PG	0,00
2081	667672193	00058001065201925	18/07/2019	12/12/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 525,60
2081	667707190	00067000085201970	18/07/2019	13/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 525,60
Total devido em 27/09/2019 (em reais):										146 426,60

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 111 de 111 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00058.010753/2019-86

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3525760), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por *Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, nos termos do voto do Relator.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577
PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 22/10/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3642874** e o código CRC **1179245C**.

SEI nº 3642874



VOTO

PROCESSO: 00058.010753/2019-86

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3525760, o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV SA, **em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela infração descrita como "*deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/10/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3653844** e o código CRC **ED499CC6**.

SEI nº 3653844



CERTIDÃO

Brasília, 25 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.010753/2019-86

Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV SA

Auto de Infração: 007954/2019

Crédito de multa: 668.060/19-7

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017- **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV SA, *por deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, com fundamento no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 39, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.*

2. Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/10/2019, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3659724** e o código CRC **6244AB4D**.

Referência: Processo nº 00058.010753/2019-86

SEI nº 3659724